



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ass
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.500.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/91:

Regulamenta a abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 22/91:

Estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de candidatos para os quadros da Administração Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 23/91:

Sobre a regularização jurídica dos ex-Cinemas Restauração e Estúdio, que passam a ser designados «Palácio dos Congressos».

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 59/91:

Anula o disposto no ponto 211, da determinação 1.ª do despacho conjunto inscrito no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1989

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/91

de 22 de Junho

Reconhecendo-se o papel que as entidades privadas podem desempenhar, auxiliando o Estado no exercício das tarefas da Educação;

Considerando a necessidade de se definir o quadro legal em que as pessoas singulares ou colectivas possam exercer tal actividade, acolhida já no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 18/91, de 18 de Maio, criando normas reguladoras da concessão de autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

Considera-se estabelecimento de ensino particular, para efeitos deste diploma, todo aquele em que se ministre ou auxilie o ensino a alunos em comum, e que não pertença ao Estado.

ARTIGO 2.º

(Da classificação)

1. Os estabelecimentos de ensino particular podem ser:

- externatos;
- internatos;
- mistos de externatos com internatos;
- pensionatos escolares

2. Os externatos podem revestir as seguintes formas

- de ensino infantil;
- de ensino primário;
- de ensino secundário;
- de ensino técnico-profissional;
- de ensino especial e formação profissional com planos e programas próprios;
- de ensino misto de todas ou algumas das formas indicadas nos números anteriores;
- salas de estudo

ARTIGO 39.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 36.º DO DECRETO QUE ANTECEDE

(Ensino Particular)

1. Por cada boletim de inscrição de matrícula:	
a) do ensino primário	NKz 110.00
b) de qualquer outro ramo de ensino	NKz 125.00
2. Por cada certidão de matrícula ou de frequência, além do selo do papel:	
a) do ensino primário	NKz 110.00
b) de qualquer outro ramo de ensino	NKz 125.00
3. Por cada averbamento em boletim de matrícula	
	NKz 115.00
4. Por cada alvará para abertura de internato de ensino exclusivamente primário... ..	
	NKz 1.100.00
5. Por cada alvará para abertura de internato doutro ramo de ensino embora incluindo o primário	
	NKz 1.750.00
6. Por cada alvará para abertura de externato para ensino primário ou infantil	
	NKz 150.00
7. Por cada alvará para abertura de externato doutro ramo de ensino embora incluindo o primário	
	NKz 1.500.00
8. Por cada alvará para abertura de pensionato escolar ou sala de estudo autónoma	
	NKz 1.300.00
9. Por cada averbamento em alvará de estabelecimento de ensino particular metade do valor do selo do alvará.	
10. Por cada certidão de alvará de estabelecimento, além do selo do papel:	
a) de ensino primário ou infantil.	NKz 150.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.150.00
11. Por cada diploma de director de estabelecimento:	
a) de ensino primário	NKz 1.100.00
b) de ensino superior ao primário	NKz 1.500.00

12. Por cada certidão de diploma de professor, além do selo do papel:

a) de ensino primário	NKz 130.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.100.00

13. Por cada registo de diploma de professor:

a) do ensino primário rural	NKz 110.00
b) de ensino primário em outras povoações..	NKz 130.00
c) doutro ramo de ensino	NKz 150.00

14. Por cada registo de alvará:

a) de ensino primário em povoações não rurais.	NKz 150.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.100.00

15. Por cada requerimento para vistoria de prédio, além do selo do papel:

a) para externato infantil ou primário..	NKz 1.100.00
b) para externato de outro ramo de ensino até 200 alunos	NKz 1.300.00
c) para externato de outro ramo de ensino para mais de 200 alunos	NKz 1.400.00
d) para internato até 50 alunos	NKz 1.600.00
e) para internato de mais de 50 alunos	NKz 1.750.00
f) para pensionatos escolares ou salas de estudo autónomas...	NKz 1.300.00

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 22/91

de 22 de Junho

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar pela Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de realização de concursos para ingresso na função pública e acesso nas carreiras da Administração Pública;

Convindo regulamentar aquelas disposições e criar o regime jurídico processual do concurso, como um mecanismo de gestão e selecção dos recursos humanos de que a Administração carece para a prossecução dos seus fins;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de candidatos para os quadros da Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Âmbito e aplicação)

O regime estabelecido neste diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Central e Local do Estado.

ARTIGO 3.º

(Excepções)

1. O regime previsto no presente diploma não se aplica ao recrutamento de pessoal para os cargos de direcção e chefia.

2. O regime de recrutamento e selecção de pessoal das carreiras diplomáticas, docente, de investigação, médica, de enfermagem, de técnicos de diagnósticos e terapêutica, dos administradores hospitalares, das forças armadas, segurança e ordem interna, obedecem a legislação própria.

CAPÍTULO II

Princípios gerais de recrutamento e selecção de pessoal

ARTIGO 4.º

(Conceito de recrutamento e selecção)

1. O recrutamento de funcionários públicos consiste num conjunto de operações que tem por objectivo satisfazer as necessidades de quadros dos serviços e organismos públicos, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições.

2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas que visam avaliar e classificar as capacidades dos candidatos, para o exercício de determinada função.

ARTIGO 5.º

(Princípios gerais)

1. O recrutamento e selecção de funcionários públicos obedecem aos seguintes princípios:

- a) igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- b) liberdade de candidatura;
- c) divulgação dos métodos e provas a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- d) aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) neutralidade na composição do júri;
- f) direito ao recurso.

CAPÍTULO III

Do concurso e seus tipos

ARTIGO 6.º

(Definição de concurso)

O concurso é um conjunto de actos ou operações que se destinam a recrutar, seleccionar, classificar e graduar as pessoas e os funcionários públicos que se candida-

tem a lugares de ingresso e acesso à função pública e que preencham os requisitos previamente estabelecidos para certas categorias

ARTIGO 7.º

(Tipos de concurso)

1. O concurso pode classificar-se quanto.

a) a origem dos candidatos;

Concurso Interno
Concurso Externo

b) a natureza das vagas:

Concursos de ingresso ou de acesso.

2. É interno quando aberto a funcionários independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.

3. É externo quando aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no artigo 2.º do presente diploma.

4. É de ingresso ou acesso, quando vise, respectivamente, o preenchimento de lugares das categorias de base ou superiores das respectivas carreiras.

ARTIGO 8.º

(Programas das provas)

Os programas das provas de conhecimentos são aprovados por despachos:

- a) do Membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, quando se trate de carreiras comuns à Administração Pública;
- b) do membro do Governo competente, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

Processo do concurso

ARTIGO 9.º

(Constituição e composição)

1. Para todos os concursos é constituído por despacho do membro do governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, um júri para sua realização.

2. O júri é composto por três ou cinco elementos, tendo um presidente e dois ou quatro vogais efectivos.

3. A nomeação e a composição do júri estão sujeitas à publicação no *Diário da República*, fixação nos serviços ou organismos a que o concurso respeita ou difundidas pelos órgãos da informação.

4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.

5. O despacho constitutivo do júri designará, também, o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

6. O despacho constitutivo do júri designará ainda, para as situações de faltas e impedimentos, vogais suplentes em número idêntico ao dos efectivos.

ARTIGO 10.º

(Competência)

1. Ao júri compete praticar e coordenar todas as operações e actos em que se desdobra o concurso

2. O júri poderá solicitar aos serviços a que pertencam os candidatos, todos os elementos considerados necessários incluindo os seus processos individuais para apreciação

ARTIGO 11.º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo fundamentos das decisões tomadas e assinadas pelo presidente do júri.

3. As actas são confidenciais devendo ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4. O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido, ou funcionário a designar para o efeito

ARTIGO 12.º

(Competência para abertura de concurso)

1. A competência para abertura dos concursos para provimento de lugares, respeita ao titular que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2. Do despacho de autorização de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente a constituição do júri nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

ARTIGO 13.º

(Publicação de concursos)

1. O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura na 2.ª série do *Diário da República*.

2. A publicação deve-se fazer sempre que possível através dos órgãos de comunicação social de expansão nacional sempre que se trate de concursos externos.

ARTIGO 14.º

(Conteúdo do aviso de abertura)

Dos avisos da abertura do concurso devem constar:

- a) a categoria, carreira e serviço a que se refere;
- b) tipo de concurso, o seu prazo de validade, o número de vagas a prover;
- c) a composição do júri;
- d) a forma e o prazo para apresentação das candidaturas, enumeração dos documentos necessários e a indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas provisórias e definitivas dos candidatos;
- e) local de trabalho, remunerações e outras condições de trabalho;
- f) a descrição sumária das pensões correspondentes aos lugares a prover e os requisitos gerais ou especiais de admissão.

ARTIGO 15.º

(Prazo para apresentação de candidaturas)

O prazo para apresentação de candidatura a concurso é fixado em 15 dias para os concursos internos e em 30 dias para os concursos externos, contando-se o prazo a partir da data da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura de concurso.

ARTIGO 16.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1. Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sob pena de exclusão salvo se a sua apresentação for declarada temporariamente dispensável, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais ou especiais de admissão

2. Os funcionários e agentes pertencentes aos serviços ou organismos para cujos lugares o concurso é aberto são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

ARTIGO 17.º

(Validade dos concursos)

1. O prazo de validade dos concursos para preenchimento de lugares de ingresso ou acesso a função pública poderá ser fixado de seis meses a dois anos contados da data da publicação no *Diário da República* a lista da classificação final.

2. A fixação do prazo de validade do concurso incumbe a entidade competente para a sua abertura.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Admissão ao concurso

ARTIGO 18.º

(Requisitos de admissão ao concurso)

Só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais, estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º / sobre a relação jurídica do emprego público.

ARTIGO 19.º

(Requisitos de admissão a concurso para lugares de acesso)

No caso de concursos para lugares de acesso são ainda requisitos de admissão:

- a) a permanência, nos termos da lei de um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior;
- b) a adequada classificação de serviço;
- c) as habilitações e as qualificações profissionais necessárias.

ARTIGO 20.º

(Elaboração e publicação da lista de candidatos)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, com a indicação resumida dos motivos de exclusão, prazo que poderá ser prorrogado por igual período em casos devidamente fundamentados, designadamente o elevado número de candidatos por despacho da entidade competente para abertura do concurso.

2. Concluída a elaboração da lista, o júri promoverá:

- a) a sua imediata remessa para publicação na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) a publicação na 2.ª série do *Diário da República* de um aviso, informando aos interessados do local ou onde possam consultar a lista, do referido aviso.

SECÇÃO II

Seleção dos concorrentes

ARTIGO 21.º

(Princípio geral de seleção)

Os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional e nas exigências relativas às habilitações literárias e qualificações profissionais.

ARTIGO 22.º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realize mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para o provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

ARTIGO 23.º

(Métodos de selecção)

1. Nos concursos serão utilizados isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) provas de conhecimentos, teóricos e ou práticos;
- b) avaliação curricular.

2. Os métodos expressos no número anterior podem ser complementados por entrevista, exame psicológico de selecção ou exame médico, que serão *de per se* eliminatórios, quando tratando-se de concurso para lugares de ingresso.

ARTIGO 24.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

Os métodos de selecção enumerados no artigo anterior visam os seguintes objectivos:

As provas de conhecimento — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerado necessário ao exercício de uma função, versando, sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, cuja delimitação deve constar do aviso de aberturas do concurso, com vista a determinar a sua aptidão para o exercício da função.

ARTIGO 25.º

(Das provas)

Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista definitiva, divulgar-se o local,

data e horário de prestação das mesmas ou, não sendo possível, anunciar desde logo os processos de divulgação daqueles elementos ou de convocação dos candidatos.

SECÇÃO III

Classificação dos candidatos

ARTIGO 26.º

(Sistemas de classificação)

1. Para qualquer tipo de provas a escala de classificação é académica de 0 a 20 valores.

2. A classificação resultante de aplicação dos métodos complementares de selecção, exame psicológico ou entrevista, consistirá numa das seguintes menções qualitativas: Bastante Favorável, Favorável e Não Favorável:

- a) em consequência do exame médico, os concorrentes serão considerados como aptos ou não aptos;
- b) avaliação curricular — consiste em avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar e a qualificação e experiências profissionais.

3. Quando forem utilizados métodos complementares de selecção, estes prosseguirão os seguintes objectivos:

- a) a entrevista — determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissional dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;
- b) o exame psicológico de selecção — consiste em avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas as capacidades e as características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função;
- c) o exame médico — consiste em avaliar o estado de saúde físico e mental dos candidatos.

ARTIGO 27.º

(Elaboração da lista de classificação final)

Dentro do prazo de 30 dias a contar do termo de selecção, o júri procederá a ordenação dos concorrentes e elaborará a respectiva lista de classificação final e a sua fundamentação, submetendo-a à homologação.

ARTIGO 28.º

(Homologação)

A lista de classificação final será homologada pelo dirigente máximo do órgão no prazo de 15 dias.

ARTIGO 29.º

(Publicação da lista de classificação)

Homologada a lista de classificação final, deverá a mesma ser enviada de imediato para publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ARTIGO 30.º

(Recurso)

1. Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista da classificação final.

2. O membro do governo competente deve decidir no prazo de 10 dias a contar da data da interposição do recurso.

ARTIGO 31.º

(Ordem de provimento)

1. Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação obtida.

2. Os concorrentes aprovados que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação ou que não compareçam para tomar posse no prazo legal são reposicionados no fim da lista de classificação final.

3. Os despachos de nomeação não poderão ser preferidos antes de decorrido o prazo de 15 a 20 dias contando da data da publicação da lista de classificação.

ARTIGO 32.º

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem, até 30 dias após o termo do prazo de validade dos respectivos concursos.

ARTIGO 33.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 34.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 23/91

de 22 de Junho

Através do Decreto n.º 37/80, de 9 de Junho, o Conselho de Defesa e Segurança, confiscou a totalidade das acções que constituíam o capital social da sociedade

Empresa de Cinemas Restauração, S. A. R. L., com excepção de 100 acções pertencentes a cada um dos accionistas Angelino Rodrigues dos Santos, António João Camacho dos Santos, António Rafael Tocha e Júlio da Costa Andrade.

Igualmente através do referido diploma se procedeu ao confisco da totalidade das acções que constituíam o capital social da sociedade Angola Filmes, S. A. R. L., exceptuando-se as acções dos accionistas Angelino Rodrigues dos Santos, Angelino Rodrigues dos Santos Imobiliária, Angelino Rodrigues dos Santos Comercial, António João Camacho dos Santos, António Rafael Tocha, Júlio da Costa Andrade e Manuel Francisco Figueiredo.

Considerando a necessidade de se proceder à regularização jurídica por nacionalização das acções dos accionistas dessas sociedades que abandonaram há muito o País e dos restantes que permaneceram de forma a perfazer-se a globalidade das acções constituintes do capital social das sociedades Empresa de Cinemas Restauração, S. A. R. L. e Angola Filmes, S. A. R. L. e integrá-las no sector público;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta o eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São nacionalizadas nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, as acções da Empresa de Cinemas Restauração, S.A.R.L., pertencentes aos seguintes accionistas:

- a) Angelino Rodrigues dos Santos — 100 acções;
- b) António João Camacho dos Santos — 100 acções.

Art. 2.º — São nacionalizadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, as acções na Empresa de Cinemas Restauração, S. A. R. L., pertencentes aos seguintes accionistas:

- a) António Rafael Tocha — 100 acções;
- b) Júlio da Costa Andrade — 100 acções.

Art. 3.º — São nacionalizadas nos termos do artigo 1.º, n.º 1 e 2, alínea a) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, as acções de que são titulares na sociedade Angola Filmes, S.A.R.L., os seguintes accionistas:

- a) Angelino Rodrigues dos Santos — 1827 acções;
- b) Angelino Rodrigues dos Santos Imobiliária — 2313 acções;
- c) Angelino Rodrigues dos Santos Comercial — 783 acções;
- d) António João Camacho dos Santos — 144 acções;
- e) Manuel Francisco Figueiredo — 576 acções.

Art. 4.º — São nacionalizadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, as acções de que são titulares na sociedade Angola Filmes, S. A. R. L., os seguintes accionistas:

- a) António Rafael Tocha — 3025 acções;
- b) Júlio da Costa Andrade — 2255 acções.

Art. 5.º — São nacionalizados, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/76,